



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 321 DE 06 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária – LOA de 2011 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Medeiros, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na CF, art. 165, Parágrafo 2, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2011 compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições sobre a dívida Pública Municipal
- IV - as disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VI - as disposições finais

CAPITULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2011 observarão, respeitadas as disposições constitucionais e legais e em consonância com o Plano Plurianual de Ações do Governo – PPA para o período 2010-2013, as seguintes diretrizes gerais;

§ 1º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária para 2011, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento daquelas constantes do Anexo a que se refere o caput, admitido apenas em razão de impossibilidade de ordem técnica ou legal de execução daquelas programações.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2010-2013, que deverá ser encaminhado à Câmara até 30 de agosto de 2011, para apreciação e votação;

§ 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica vigente, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais

§ 5º O Município divulgará na internet, dentro de sessenta dias após o final de cada semestre, relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas e ações de governo, por área ou órgão, no âmbito do Município, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos com a aplicação dos recursos, quando disponíveis.

Art. 3º. A elaboração da proposta orçamentária para 2011 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:

- I - promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico do Município por meio da ampliação e do aprimoramento de ações em saneamento, gestão urbana e ambiental, política habitacional, saúde, educação, política social, segurança pública, infra-estrutura e turismo;
- II - promoção de medidas de proteção ambiental, preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural e dos marcos e espaços de referência simbólica e histórica da cidade com destaque para o aproveitamento do seu potencial para recreação e turismo ecológico;
- III - manutenção preventiva e recuperação das vias urbanas, implementação de política de regulação ambiental no Município;
- IV - promoção e implementação da Política Municipal de Saneamento e Educação Sanitária, com vistas à universalização das ações e dos serviços, à promoção da saúde e à proteção do meio ambiente, de acordo com as metas e diretrizes da Legislação Federal;
- V - continuidade dos programas de limpeza urbana, com mobilização social e educação visando à conscientização dos cidadãos, articulando-os com ações municipais no tocante a transporte, tratamento reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos;
- VI - integração e expansão das políticas de inclusão social, destinadas a ampliar o acesso da população aos bens e serviços públicos municipais, por meio de programas sociais;
- VII - promoção da universalização da Educação, com a adequação da Rede Municipal, implantação de programas na área Educacional e o aumento do número de vagas em escola de Educação Infantil, bem como a promoção de programas de integração escola / comunidade com atividades de educação, saúde e lazer ;
- VIII - garantia da continuidade das ações de implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, com a expansão e o aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para a criança, o adolescente, o idoso, as famílias em situação de risco social, a população de rua e o portador de deficiência;
- IX - garantia do acesso da população às práticas esportivas e de lazer mediante a criação, ampliação e adequação de espaços e equipamentos de uso coletivo e incentivo ao desenvolvimento e à prática de esportes nas escolas municipais;
- X - promoção dos direitos e das garantias fundamentais com a continuidade dos projetos de formação para a cidadania, de promoção de ações afirmativas e de acesso à orientação jurídica e psicossocial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - ampliação das ações voltadas à melhoria das condições de segurança pública, por meio do desenvolvimento de programas como a prevenção de violência juvenil, a ampliação de programas de voltados para a Segurança Pública, o treinamento, aparelhamento e ampliação da guarda municipal;

XII - promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização e ampliação dos sistemas de atendimento informacionais e estatísticos e o aperfeiçoamento da política de comunicação social da Administração Municipal;

XIII - implementação de planos de carreira, da capacitação e requalificação do servidor público municipal;

XIV - ampliação dos programas com participação popular, com a efetiva ação dos Conselhos Municipais, visando ao controle social da ação pública pela população;

CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação do Município.

Art. 5º. A Proposta Orçamentária para 2011 discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, e a fonte de recursos, de acordo com a Lei 4.320/64, e com as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

§ 3º. Os créditos adicionais, ainda que abertos por decreto, obedecerão ao disposto na Lei 4.320/64.

Art. 6º. - A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;
- II. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 7º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

- I. prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental.

Art. 8º- A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo único. Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 9º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2010, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviço da dívida;
- III. outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 10 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Medeiros, será constituído de:

- I. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I da Lei 4.320/64 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
- III. Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
- IV. Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 3 da Lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF Nº 8/1985);
- V. Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- VI. Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº8/1985);
- VII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VIII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- IX. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- X. Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;
- XI. Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 4º, § 2º inciso III da Lei Complementar 101/2000;
- XII. Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5º, II da LRF);
- XIII. Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2009 com indicação das medidas de compensação (art. 5º, II da LRF);
- XIV. Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/64;
- XV. Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);
- XVI. Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, I da LRF);
- XVII. Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2010 (art. 5º, III);
- XVIII. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIX. Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2009 (art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

Parágrafo 1º. Os Orçamentos da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2011 conterá:

I - resumo da política econômica do Município, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar N.º 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2010, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2011;

II - resumo das políticas a serem priorizadas;

III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V - medidas adotadas pelo Poder Executivo, para redução e controle das despesas primárias correntes, obrigatórias e discricionárias, destacando-se, dentre essas, os gastos com diárias, passagens, locomoção e publicidade.

Art. 12- A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais, se houver, será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único. Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art.13 – A Elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para 2011, a aprovação da respectiva lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Parágrafo 1º – A estimativa da Receita e a fixação da despesa constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 serão elaboradas a preços correntes do mês de julho de 2010, projetados ao exercício a que se referem.

Parágrafo 2º- Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo poderá ser aplicada a correção, desde que demonstrada a metodologia de calculo, excluídas as despesas com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas; e a compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislativo e Executivo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000;

Art. 14- Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 15- O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e para investimentos da Câmara Municipal de Medeiros obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art.16- Além de observar as demais diretrizes nesta Lei, a alocação de recursos na Lei do Orçamento anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Art. 17 – Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Art. 2º e 6º desta Lei, a Lei do Orçamento anual somente incluirá novos projetos se:

- I – tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II- estiverem em consonância com o Plano Plurianual de Ações do Governo-PPA;
- III- apresentarem viabilidade ética, técnica, econômica e financeira;

Art. 18 – A Lei do Orçamento Anual poderá conter dotação para Reserva de Contingência, no valor de 2% da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2011 para atendimento ao disposto no inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19- A Lei do Orçamento Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

Parágrafo 1º - A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes de processos de municipalização dos encargos da prestação de saúde, de educação e de trânsito.

Parágrafo 2º - O Município poderá contribuir, observado o Art. 62 da Lei Complementar 101/2000, para efetivação de ações de segurança pública local

Seção I Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual

Art. 20 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, observado o interesse do Município.

Art. 21- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária serão orientados no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesas sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 22 – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a- implementação das medidas previstas nesta Lei;
- b- atualização e informatização do cadastro imobiliário e mudanças na Legislação tributária;
- c- chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa

II – para redução das despesas:

- a- implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores
- b- revisão geral das gratificações concedidas aos servidores

Art. 23 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III- às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos devesse apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2010 e/ou 2011 por, no mínimo, uma autoridade competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria

Art. 24 – A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres; dependerá de:

- I. específica autorização legislativa;
- II. previsão de recursos orçamentários;
- III. prestação de contas pela entidade beneficiada;
- IV. situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada e

Art. 25 – É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único – As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 26 – A transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante previa autorização legislativa, conforme determina o art 167, inciso VI da Constituição Federal

Seção II

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenhos

Art. 27 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2011, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras

Parágrafo 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

Parágrafo 2º - O Poder Executivo comunicara ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

Parágrafo 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira

Parágrafo 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adaptar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo

Seção III

Da Autorização para o Município auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 28 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congênere e crédito orçamentário próprio e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Art. 29 – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos

Parágrafo Único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e de celebração de convenio

Seção IV

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 - Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 32 desta Lei;
- III. emitir, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;
- IV. Divulgação ampla, inclusive pela Internet, dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, prestação de contas e pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 31 - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários ao pagamento da dívida pública Municipal

Parágrafo 1º - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI e IX da Constituição Federal.

Art. 32 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e resolução nº 43/2001 do Senado Federal

Art. 33 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências necessárias estabelecidas na resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

CAPITULO VI

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 35- Fica autorizado, ao Município, para o exercício de 2011, a concessão de vantagem ou aumento da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que:

- I. haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; e
- II. a despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, e 71 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal

Art. 36 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de maio de 2009, projetada para todo o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

Parágrafo 1º. A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.

Parágrafo 2º. Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 37- As despesas com auxílio doença, funeral, cestas básicas, medicamentos, kit de materiais de construção civil, projeto de renda e doações em geral serão concedidas mediante lei municipal específica.

Art. 38 – Se durante o exercício de 2010 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Administração ou do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara

CAPITULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art.39- A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010, com vistas à expansão da base tributaria e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

II – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização e modernização ;

III -aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização , a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da pratica de infração da legislação tributaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 – A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observados a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de Valores do Município
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto Predial e territorial Urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamentos , descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal
- IV- revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre transmissível Inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI- Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de policia
- VIII- revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse publico e a justiça fiscal
- IX – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos

Art. 41 – O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributaria somente será aprovado se atendidas as exigências do art 14 da Lei Complementar 101/2000

Art. 42 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributaria que estejam em tramitação na Câmara Municipal

CAPITULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 43 – As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica , operacional ou econômica da execução do credito, através de Decreto do Poder Executivo

Parágrafo Único – As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependera de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4320/64.

Paragrafo 1º - A Lei orçamentária conterá autorização e disporá o limite e condições gerais para a abertura de créditos adicionais suplementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências das anulações de dotações propostas.

Art. 45 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emenda que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - recursos vinculados;
- II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;
- V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas, se for o caso, e às despesas com pessoal e com encargos sociais.

Art. 46 - Para os efeitos do § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Parágrafo Único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos.

Art. 48 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo, na conformidade do disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

Art. 49 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo anterior, se necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51 - O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2011 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de Setembro de 2010, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 52 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os Anexos de I a VII.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Medeiros, 06 de outubro de 2010.

Weber Leite Cruvinel
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I - METAS FISCAIS DA RECEITA

LDO - EXERCÍCIO 2011

METAS DE RECEITA				
(Art. 4º, § 2º, II da LRF)				
RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA	2008	2009	2010	2011
	Realizada	Realizada	lei	Projeção
CORRENTE	8.378.935,40	8.541.245,23	13.768.200,00	12.257.000,00
Tributária	172.404,81	195.054,07	512.000,00	543.000,00
De Contribuição	49.234,49	46.037,94	100.000,00	98.000,00
Patrimonial	26.728,82	12.519,98	47.000,00	54.000,00
Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
De Serviços	0,00	0,00	40.000,00	42.000,00
Transferências Correntes	8.094.893,21	8.240.194,98	12.765.200,00	11.200.000,00
Outras Receitas Correntes	35.674,07	47.438,26	304.000,00	320.000,00
DE CAPITAL	140.330,00	0,00	1.490.000,00	821.000,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	300.000,00	800.000,00
Alienação de Bens	103.170,00		20.000,00	21.000,00
Transferências de Capital	37.160,00		1.000.000,00	0,00
Outras Receitas de Capital			170.000,00	
DEDUCAO DO FUNDEF	1.115.079,53	1.202.573,64	1.593.200,00	1.195.000,00
Receita Intraorçamentaria				0,00
RECEITA TOTAL	7.404.185,87	7.338.671,59	13.665.000,00	11.883.000,00

Metodologia e Memória de Cálculo:

Receita Estimada por Subcategoria Econômica

Os dados foram extraídos dos balanços em 2008, 2009 e do orçamento de 2010

Os valores para 2009 foram estimados tendo em vista a variação da inflação, a exclusão de algumas receitas e a inclusão de outras tais como a alienação de bens e outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II - METAS DE DESPESA LDO-EXERCICIO 2011 (Art. 4º, § 2º, II da LRF)

DESPESA POR FUNÇÕES PORTARIA DO S.T.N	2008	2008	2010	2011
	Realizada	Realizada	Lei Orçamentaria	Previsão
Legislativa	198.038,78	302.912,81	435.000,00	400.000,00
Judiciaria				0,00
Essencial a Justiça				0,00
Administração	1.583.449,64	1.715.944,95	2.564.000,00	1.900.000,00
Segurança Pública	26.081,14	15.708,91		25.000,00
Assistencia Social	326.585,89	219.497,65	553.000,00	650.000,00
Previdencia Social	480.568,11	453.301,27	0,00	460.000,00
Saude	1.392.771,48	1.404.963,79	2.373.000,00	2.200.000,00
Trabalho				0,00
Educação	2.103.208,25	2.245.033,18	3.798.000,00	3.000.000,00
Cultura	123.518,26	76.111,15	168.000,00	214.000,00
Urbanismo	289.823,85	276.081,27	1.017.000,00	790.000,00
Habitação	8.497,07	21.000,24	580.000,00	400.000,00
Saneamento	21.566,90	4.234,00		65.000,00
Gestao Ambiental	38.816,34	40.573,80	240.000,00	100.000,00
Agricultura	304.107,87	196.339,44	375.000,00	200.000,00
Industria			0,00	0,00
Comercio e Serviços	8.319,07	3.917,67	12.000,00	29.000,00
Comunicações		2.985,10		30.000,00
Energia			0,00	0,00
Transportes	622.465,26	387.374,43	1.080.000,00	953.000,00
Desporto e Lazer	23.217,69	1.170,82	70.000,00	47.000,00
Encargos Especiais			400.000,00	420.000,00
Reserva de Contingencia			0,00	
TOTAL DA DESPESA	7.551.035,60	7.367.150,48	13.665.000,00	11.883.000,00

Metodologia e Memoria de Calculo

Despesa Projetada por Funções de acordo com Portaria do STN

Os dados foram extraídos dos Balanços da Prefeitura em 2008, 2009 e do Orçamento de 2010

Os valores para 2010 foram estimados tendo em vista a variação da inflação e a diminuição de algumas receitas, tais como alienação de bens e outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo III - COMPARATIVO CI/AS REALIZADAS DOS 3 EXERCÍCIOS ANTERIORES C/ /

LDO 2011

Anexo de Metas Fiscais

Anexo III - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Valores Nominais em R\$ 1,00

Discriminação	2008	2009	Exercicio atual(2010)	2011
Receita Total (Arrecadada)	7.404.185,87	7.338.671,59	13.665.000,00	13.810.000,00
Despesa Total (Realizada)	7.551.035,60	7.367.150,48	13.665.000,00	13.810.000,00
Receita Total (Arrecadada)	7.404.185,87	7.338.671,59	13.665.000,00	13.810.000,00
(-) Aplicações Financeiras	26.728,82	12.519,98	47.000,00	49.000,00
(-) Operações de Crédito			300.000,00	303.000,00
(-) Receitas de Alienações de Ativos	37.160,40	0,00	20.000,00	20.200,00
(-) Amortização de Empréstimos				0,00
= Receita Fiscal (I)	7.340.296,65	7.326.151,61	13.298.000,00	13.437.800,00
Despesa Total (Realizada)	7.551.035,60	7.367.150,48	13.665.000,00	13.810.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida			10.000,00	10.000,00
(-) Amortização da Dívida	235.037,16	163.005,70	300.000,00	303.000,00
(-) Concessão de Empréstimos				0,00
(-) Títulos de capital já integralizados				
= Despesa Fiscal (I I)	7.315.998,44	7.204.144,78	13.355.000,00	13.497.000,00
Resultado Primário (I - II)	24.298,21	122.006,83	-57.000,00	-59.200,00
Dívida Consolidada	403.780,00	649.627,14	612.075,00	0,00
(-) Total do Ativo Financeiro	37.652,23	198.223,83	525.816,00	0,00
(+) Restos a Pagar Processados	179.970,26	332.772,74	291.136,00	
Dívida Consolidada Líquida	546.098,03	784.176,05	377.395,00	0,00
estimados tendo em vista a variação da inf	546.098,03	784.176,05	377.395,00	0,00
Resultado Nominal		238.078,02	-406.781,05	-377.395,00

Memoria de Calculo

Os dados foram extraídos dos Balços da Prefeitura em 2007 e 2008 e do Orçamento de 2009.

Os valores para 2009 foram estimados tendo em vista a variação da inflação e a diminuição de algumas receitas, tais como alienação de bens e outras

O Calculo da Meta de Resultado primario obedece à metodologia estabelecida pelo Governo Federal orientação da Secretaria do Tesouro Nacional- STN através da Portaria 517/2002;



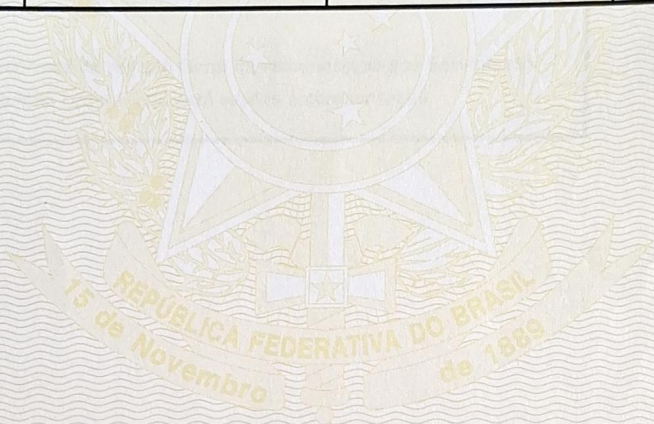
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

LDO 2011

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA			
Art. 4º, § 2º, V da LRF			
RECEITA A RENUNCIAR	TIPO DE RENUNCIA	IMPACTO FINANCEIRO	FORMA DE COMPENSAÇÃO
RECEITAS TRIBUTARIAS	Descontos e Possiveis Inadimplencias	Até 2% em cada receita	Considerado na Previsão do Orçamento
Outras Receitas Diversas	Descontos e Possiveis Inadimplencias	Ate 2% em cada receita	Considerado na Previsão do Orçamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI - DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO - DOCC

LDO 2011

Demonstrativo da estimativa e Compensação da Renúncia de Art. 4º, § 2º, V da LRF

Eventos	2008	2009	Expansão
1- Renúncia de Receita			
2- Despesas Obrigatorias de Carater Continuoado	145.277,12	146.773,43	1,03
3- Receita Corrente Liquida -RCL	3.160.020,31	3.672.557,40	16,22
4- Impacto da Renúncia de Receita na RCL (1/3)	7.263.855,87	7.338.671,59	1,03
5- Impacto das DOCC na RCL (2/3)	0,02	0,02	0,00
6- Compensação para Renúncia de Receita (*)	0,44	0,50	
7- Compensação para DOCC (**)			

(*) Já impactada no Orçamento da Receita (art. 14, I da LRF)

(**) A expansão da DOCC decorrerá da revisao Geral da remuneracao dos Servidores, prevista no artigo 37, X da Constituição Federal não está sujeita à compensação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII- RISCOS FISCAIS

LDO 2011

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º, § 3º, da LRF

RISCO FISCAL	VALOR ESTIMADO	POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA	MEDIDAS CORRETIVAS
Passivos Contingentes	20.000,00	Decorrentes de Possíveis Condenações Judiciais	Acompanhamento, Defesas e Recursos
Frustração na Cobrança da Dívida Ativa	46.000,00	Inadimplência	Ajuizamento e Cobrança Judicial; Concessão de descontos, parcelada através de Leis
Intemperies	20.000,00	Tempestades e Alagamentos	Considerada na Previsão Orçamentária
Possíveis Obrigações em Processo; ações trabalhistas, indenizatórias Situações de emergências, calamidade pública, contestação judicial de tributo, crise financeira e cambial com impacto nos preços, falhas de planejamento na quantificação de necessidades			

